



Poder Judiciário

Comarca de Goianápolis - Vara Cível

Endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida, Qd. 01, Lt. 01, Bairro Vitória
CEP: 75170000 - Telefone: 3341-1415 / e-mail: comarcadegoianapolis@tjgo.jus.br

Autos n. 5508431-05.2023.8.09.0047

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados, alegando que atuam no ramo de Agronegócio nos estados de Goiás e Mato Grosso, trabalhando em conjunto para o plantio e colheita de soja e milho, que são produzidas em áreas rurais próprias e arrendadas, localizadas nas regiões de Goianápolis/GO, Anápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT.

Aduzem que a crise financeira que enfrentam teve como marco inicial o investimento em áreas arrendadas no estado do Mato Grosso, o que ocasionou enorme impacto financeiro negativo, tanto na produção, quanto no caixa.

Os requerentes sofreram com a retardação do plantio da safra de soja 2021/2022, tendo em vista as condições climáticas atípicas ocorridas no ano de 2021, agravadas pelo atraso das chuvas no Estado de Mato Grosso, onde estão localizadas algumas áreas de produção.

Informam que não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pelo Grupo Maximiano nesses últimos anos. Todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou a eles perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos a uma situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, requerem o recebimento da inicial em segredo de justiça, em razão da sensibilidade dos documentos juntados e a concessão de tutela cautelar para determinar a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição contra os requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de permitir a celebração de acordos entre seus principais credores através do procedimento de conciliação e mediação já instalado, ou, de forma subsidiária, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

É o relato necessário.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 11/08/2023 17:02:49



MOTIVO E DECIDO.

Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se, portanto, de uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise, a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, conforme dito em linhas volvidas.

Outrossim, importa ressaltar que a recuperação judicial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, sendo que as empresas absolutamente inviáveis devem ser liquidadas no processo de falência.

Logo, é necessário identificar a real situação da empresa em crise para a correta aplicação do remédio legal, eis que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Em razão disso, a Lei n. 14.112/2020 incluiu na Lei n. 11.101/2005 o art. 51-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.



§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

No mesmo sentido, o CNJ editou a Recomendação n. 57, de 22/10/2019, posteriormente alterada pela Recomendação n. 112, de 20/10/2021, a qual resolve:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, além de verificar se a empresa está em funcionamento e com a pretensão de uma reestruturação viável, a constatação prévia determinará se este juízo, de fato, é o competente para o processamento da ação, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, cumpre ressaltar que a constatação prévia é compatível com o procedimento da tutela cautelar, sendo a racionalidade do instituto compatível com o momento processual, eis que trará maior segurança ao juízo para decidir.

Sendo assim, nomeio **STENIUS LACERDA BASTOS (5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA)**, profissional de confiança deste juízo e devidamente inscrito no BAJ, como perito, o qual deverá ser intimado através dos telefones: 62 99147-3559 e 62 2020-2475, e-mail: cincos@stenius.com.br ou no endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, CEP 74884-120, para que no prazo de **05 (cinco) dias** (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), apresente o laudo de constatação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, verificando ainda, se é na cidade de Goiânia, o principal estabelecimento da empresa, realizando, para tanto, visita *in loco*.

Em relação aos honorários periciais, resalto que caso o resultado da perícia prévia



seja negativa, com o indeferimento da inicial, será fixado valor para remuneração do perito, a ser pago pelos requerentes. Por outro lado, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o perito será nomeado administrador-judicial, de forma que o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial.

Intime-se o perito para cumprir as determinações.

Por oportuno, mantenho o feito sob sigilo de justiça, em razão da existência de informações protegidas pelo sigilo fiscal (declaração de imposto de renda).

No mais, apresentado o laudo de constatação prévia, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 11/08/2023 17:02:49

